



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.913121/2009-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-004.179 – 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO ESTIMATIVA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA PUBLICADA POSTERIORMENTE. SÚMULA CARF Nº 84.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadó, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana

Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio de recurso especial de divergência, em face de decisão que restou assim ementada:

Acórdão nº 1801-00.956, de 10/04/2012

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

O colegiado *a quo* decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação pretendida, em virtude da ausência da análise do mérito pela autoridade preparadora.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), tempestivamente, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls.), suscitando dissenso jurisprudencial em relação aos seguintes acórdãos paradigmas, assim ementados:

Acórdão nº 10708.989

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte,

verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.

Acórdão nº 110200.291

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO,

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário.

A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorrente o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara, através do despacho de admissibilidade de e-fls. 118-121.

Contrarrazões do contribuinte às e-fls.128-159, em que sustenta o não seguimento do recurso fazendário uma vez que *a recorrente aponta como paradigmas da divergência acórdãos antigos do então Conselho de Contribuintes, cuja tese já está superada no âmbito deste egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, mais ainda, sedimentada em sentido contrário, em favor do contribuinte, conforme evidenciado pela Súmula CARF nº 84, aprovada pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão de 10 de dezembro de 2012.* Aponta, ainda, ausência do inteiro teor dos paradigmas e ausência de comprovação de divergência. Sucessivamente, no mérito, pede que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

Conhecimento

Trata-se de analisar o recurso especial da PFN, admitido pelo despacho de e-fls. 118-121, contra decisão que reconheceu que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

A recorrente apresentou paradigmas que decidiram, em sentido contrário, que os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, não sendo os recolhimentos por estimativa, por si só, passíveis de restituição.

Sobre a admissibilidade do recurso especial, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, prevê em seu art. 67 do Anexo II:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

[...]

§ 12 Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF (grifou-se)

O presente litígio diz respeito à possibilidade de aproveitamento de indébitos a título de estimativa de IRPJ e de CSLL como direito creditório em declarações de compensação.

Esse tema foi objeto de amplos debates neste órgão de julgamento colegiado e decisões reiteradas no mesmo sentido deram origem à Súmula CARF nº 84, atualmente com efeito vinculante a toda a Administração Pública, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de

11/09/2018). *(Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Portanto, considera-se possível a formação e o aproveitamento em compensações de indêbitos de estimativa, desde que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona:

- (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa;
- (b) a sua adequação para a formação do indêbito; e
- (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indêbito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Verifica-se, assim, o acerto da decisão recorrida que reconheceu a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação no presente caso, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, será facultado ao contribuinte uma nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Nesse sentido, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula CARF nº 84, enquanto o paradigma apontado, por sua vez, contraria o disposto na referida súmula, impedindo o conhecimento do recurso especial fazendário, a teor do disposto no art. 67 e §§ 3º e 12 do Anexo II do RICARF.

Por fim, cabe observar que, consoante destacado pela decisão recorrida, ainda não houve a apreciação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Neste caso, uma vez não admitido o recurso especial da Fazenda Nacional quanto ao direito posto em discussão, prevalece a decisão recorrida que deu parcial provimento ao recurso voluntário e determinou o retorno dos autos à unidade de jurisdição do contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner

Processo nº 10680.913121/2009-10
Acórdão n.º **9101-004.179**

CSRF-T1
Fl. 168
